



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 219 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 2030/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 154/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 154/2019, de autoria da Dep. Galba Novaes, o qual **“dispõe sobre a inserção do número do Projeto de Lei e do nome do autor, nas leis do Estado de Alagoas e dá outras providências”**.

O projeto em análise propõe a obrigatoriedade de que as Leis Estaduais do Estado de Alagoas contenham, abaixo da ementa na primeira página, o número do Projeto de Lei e o número do seu respectivo autor, especificamente grafado em fonte discreta.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ao analisar o Projeto de Lei, no nosso entendimento, percebe-se que a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou formal, tendo em vista que qualquer membro do legislativo possui legitimidade para propor a legislação sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

No que concerne à competência para legislar sobre a temática, é nítido que se trata de matéria incluída no âmbito da atuação da competência estadual, visto que se trata de disposição formal sobre detalhes objetivos que devem ser observados na publicação das legislações aprovadas por esta Casa Legislativa.

[Assinaturas manuscritas]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

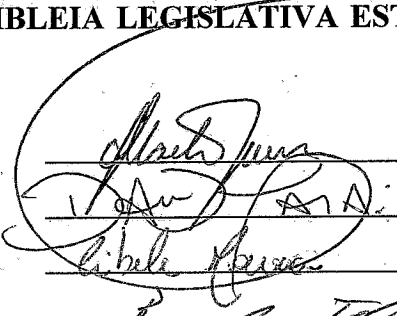
No mais, acrescento que entendo a legislação como importantíssima para a sistemática do parlamento, uma vez que marca o nome do autor na história da legislação aprovada por esta Casa Legislativa, bem como impõe que se faça menção à proposição que a originou, facilitando o entendimento sobre todo o trâmite legislativo que desaguou na aprovação de qualquer Lei Estadual.

CONCLUSÃO

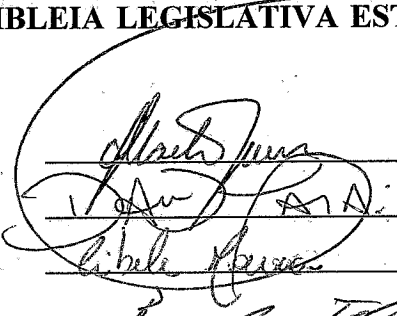
Por todo o exposto, entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 154/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 09 de 2019.



PRESIDENTE



RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

